

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 126, DE 2015

Aprova o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de saúde Sul-americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Autor: Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul

Relator: DEPUTADO Covatti Filho

I – RELATÓRIO

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, a então Presidente da República submeteu à consideração dos membros do Congresso Nacional, acompanhado de Exposição de Motivos conjunta do então Ministro das Relações Exteriores, da então Ministra do Planejamento, Orçamento e Gestão e do então Ministro da Saúde, a Mensagem nº 387, de 2014, contendo o texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, que decide aprovar o Estatuto do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde, no âmbito do Conselho de saúde Sul-americano, adotada na Cúpula de Lima, em 30 de novembro de 2012.

Consta da Exposição de Motivos da Mensagem nº 387, de 2014, que a criação do Instituto Sul-Americano de Governo em Saúde foi proposta pelo Brasil, em 2009, o qual aproveitaria a experiência de institucionais como a Fundação Oswaldo Cruz e o Instituto Nacional do Câncer. A missão do Instituto, nos termos da referida exposição, é produzir estudos na área de gestão da saúde pública e apoiar os países da UNASUL no fortalecimento das

capacidades dos seus sistemas públicos de saúde, sendo que, na busca de tais objetivos, a entidade deve priorizar a formação de recursos humanos e a gestão da informação e do conhecimento nas áreas da governança da saúde pública, políticas públicas relacionadas aos determinantes sociais da saúde e gestão dos sistemas universais de saúde.

Após o exame da Comissão de Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, referida Mensagem foi transformada no Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

A proposição contém dois artigos. O primeiro se refere ao objeto, qual seja a aprovação do texto da Decisão Nº 2/12 do Conselho de Chefes de Estado e de Governo da União de Nações Sul-Americanas, dispondo o seu parágrafo único que ficaram sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que alterem o referido texto, bem como quaisquer outros ajustes complementares que, nos termos do Art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional. Por fim, o art. 2º contém a cláusula de vigência.

A proposição, sujeita à apreciação pelo Plenário e ao regime de tramitação prioritária, foi distribuída à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e à Comissão de Seguridade Social e Família, para exame do mérito, bem como à Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em conformidade com o disposto no art. 54 do Regimento Interno.

O Projeto de Decreto Legislativo foi aprovado pelas Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Seguridade Social e Família, na conformidade dos pareceres dos seus Relatores.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na conformidade do art. 32, IV, “a”, em concomitância com o art. 139, II, “c”, ambos do Regimento Interno, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados. É o quanto segue em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015.

No que se refere aos tratados, convenções e atos internacionais, a Constituição Federal de 1988 estabelece a competência privativa do Presidente da República para a celebração, seguida do necessário referendo do Congresso Nacional (art. 84, VII). Trata-se, é bem de ver, de um procedimento complexo, na medida em que envolve a manifestação de vontade de dois poderes distintos como condição indispensável a que o ato se aperfeioe e gere efeitos jurídicos. Nesse lineamento, sob o ponto de vista formal, foi observada a norma de regência que autoriza privativamente o Chefe do Poder Executivo a celebrar o Ato Internacional em questão, bem como aquela que determina a sua sujeição ao referendo do Congresso Nacional. Por fim, ainda no que se refere à formalidade, a matéria foi veiculada sob a espécie legislativa adequada, qual seja o Projeto de Decreto Legislativo, o qual se destina a regular, nos termos do art. 109, II, do Regimento Interno, as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Presidente da República.

Igualmente, no que diz respeito à constitucionalidade material, o Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, não encontra obstáculo no ordenamento jurídico brasileiro. Ao contrário, a proposição está plenamente respaldada pelos dispositivos da Constituição Federal que estabelecem a cooperação entre os povos como princípio das relações internacionais da República Federativa do Brasil (art. 4º, IX), a saúde como direito social (art. 6º), como competência material comum da União, dos Estados e Municípios e do Distrito Federal (art. 23, II) e como direito de todos e dever do Estado (art. 196).

O Governo Brasileiro tem, pois, o desafio de oferecer condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde da população, reduzindo as enfermidades, controlando as doenças endêmicas e parasitárias e melhorando a vigilância à saúde, dando, assim, mais qualidade de vida ao povo brasileiro. Tem o desafio, ainda, de garantir o direito do cidadão ao atendimento à saúde e dar condições para que esse direito esteja ao alcance de todos, independentemente da condição social de cada pessoa.

A propósito, referidos desafios não serão enfrentados de modo efetivo com ações isoladas dos governos locais, regionais e nacionais. Com efeito, os problemas que envolvem a saúde pública demandam ações integradas no nível internacional, seja como expressão da solidariedade entre as nações seja como estratégia de fortalecimento de uma agenda comum. Desse modo, cabe a reiteração, a medida aprovada pelo Projeto de Decreto Legislativo não encontra qualquer obstáculo de ordem constitucional.

Cabe mencionar, noutro norte, que a proposição também encontra respaldo no marco regulatório nacional da saúde, especialmente a Lei n. 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”. No art. 15, IV, referida lei prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exerçerão, em seu âmbito administrativo, atribuições diversas, dentre as quais “propor a celebração de convênios, acordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente”.

Por fim, quanto à técnica legislativa, cabe assinalar que a proposição ora examinada respeitou as normas previstas na Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Coerente com essas considerações, manifestamos o entendimento de que nada no Projeto de Decreto Legislativo nº 126, de 2015, desobedece às disposições constitucionais vigentes e aos princípios e regras consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio. É assim que, pelo exposto, o nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e pela boa técnica legislativa da proposição.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

Deputado COVATTI FILHO
Relator